

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2009

Institui o Programa de combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

Cuida-se no presente momento do exame, por essa Comissão de Justiça e de Cidadania, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.369, de 2009.

O Projeto de nº 5.369, de 2009, institui, conforme se lê em sua ementa, o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

Esse Projeto definira os conceitos próprios do novo instituto jurídico e instituirá o Programa para combatê-lo.

No Projeto original, optou-se por a intimidação sistemática, mantendo o estrangeirismo angloianque restrito aos parênteses, em deferência à sua penetração nos programas midiáticos no Brasil, mas salientando a expressão analítica no vernáculo, a qual é, sem dúvida, mais clara dentro de nossa cultura, além de ser bem precisa.

No Senado, o Projeto aprovado nesta Casa, passou por alterações, e se substituiu, a título de exemplo, a expressão “intimidação sistemática (*Bullying*)” pela expressão “violência sistemática (*Bullying*)”.

Na Câmara dos Deputados, já se pronunciaram sobre o Substitutivo do Senado Federal a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Comissão de Educação e Cultura.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado rejeitou o Substitutivo do Senado, secundando ali o parecer da relatora, a Deputada Keiko Ota.

O Projeto também foi distribuído para Comissão de Educação e Cultura onde, esse Colegiado, secundando o relator, o Deputado Sérgio Vidigal, também rejeitou a proposição do Senado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A proposição em exame, como mostrou a Deputada Keiko Ota, traz alterações tópicas em relação ao Projeto da Câmara dos Deputados. A Deputada Keiko Ota produziu mesmo, na Comissão de Segurança Pública, um quadro comparativo dos dispositivos do Projeto original e do Substitutivo que veio do Senado Federal.

As modificações introduzidas não são meramente de palavras. Ao substituir a expressão “intimidação sistemática” pela expressão “violência sistemática”, modificam-se os contornos do conceito do instituto a ser introduzido, retirando o seu alcance inicial. Com efeito, desapareceram, como condutas reprováveis na versão do Senado Federal, o uso sistemático de pilhérias, o isolamento social consciente e premeditado e os atos de intimidação sistemática na rede mundial de computadores.

Todavia, não nos cabe aqui fazer alterações, pois o juízo deste Colegiado, nesse momento, não é de mérito. É ao Plenário que caberá decidir essas questões.

O Programa de combate à violência sistemática, tal como foi posto no Substitutivo em exame, trata de matéria que diz respeito à área de educação. Eis por que a União tem competência para legislar sobre tal tema, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. O Substitutivo é, desse modo, constitucional.

Em nenhum momento a proposição atropela princípios que informam o sistema jurídico pátrio. É, por essa razão, jurídica.

No que toca à redação e à técnica legislativa, não há reparos a fazer. O Substitutivo é, portanto, de boa técnica legislativa e de boa redação.

Haja vista o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei nº 5.369, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator